



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000439888**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2248190-39.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A, é agravado PATIO BENITTO COMERCIO E SERVICOS PARA EVENTOS.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso, com anulação de ofício da decisão combatida, V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), MARCO PELEGRINI E ALEXANDRE DAVID Malfatti.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

**CASTRO FIGLIOLIA**

**relator**

Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº: 37664**

**AGRAVO DE INST. Nº: 2248190-39.2024.8.26.0000**

**COMARCA: SÃO PAULO – F.R. DE SANTO AMARO – 9ª VARA CÍVEL**

**JUIZ: ADILSON ARAKI RIBEIRO**

**AGTE.: ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A.**

**AGDA.: PATIO BENITTO COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA EVENTOS**

**IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA REJEITADA -NULIDADE PARCIAL DA DECISÃO AGRAVADA** – valor do saldo devedor remanescente fixado pelo juízo de 1º grau em R\$ 1.882,51 – montante superior ao indicado pela agravada – decisão “extra petita” – redução ao montante indicado pela agravada que se impõe (R\$406,51) – decisão anulada nessa parte, de ofício.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO, NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** – insurgência em face da decisão pela qual foi rejeitada a impugnação ofertada pela agravante, reconhecida a existência de saldo devedor remanescente a ser liquidado, sob pena de penhora – divergência sobre a existência de saldo devedor remanescente – agravante que alega a inexistência de saldo devedor remanescente, sem a apresentação de cálculos para demonstrar a validade da afirmação – demonstração pelo agravado, não impugnada pela agravante, da existência de saldo devedor remanescente no valor de R\$ 406,51.

**Resultado: agravo desprovido, com alteração de ofício da decisão combatida, fixado como saldo devedor a quantia de R\$ 406,51.**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento tirado da ação declaratória de inexigibilidade de débito, na fase de cumprimento de sentença, promovida pelo

agravado contra a agravante. A insurgência refere-se à decisão de fls. 739 dos autos de origem, pela qual foi acolhida a impugnação ofertada pelo agravado, com determinação de penhora do saldo devedor remanescente.

Em suma, a agravante alegou que houve penhora em valor superior ao requerido pela parte exequente. A quantia penhorada, no valor de R\$ 2.259,01, ultrapassou o montante indicado pelo agravado (R\$ 1.842,17), caracterizando excesso de execução. A manutenção da penhora, após o pagamento parcial da obrigação, configura-se enriquecimento ilícito da parte exequente. Aduziu que a decisão é *extra petita*, pois foi mantida a penhora sem considerar os pagamentos já efetuados. Pelo que expôs, pugnou pela reforma da decisão recorrida.

Em resposta (fls. 20/27), o agravado basicamente pediu pela manutenção da decisão agravada.

A fls. 30 do instrumento foi determinado o seguinte: *“Para melhor esclarecimento dos fatos, faculto às partes que apresentem demonstrativo sobre valor ainda pendente. Para tanto, fixo o prazo de dez dias. Na hipótese de não haver encontro de contas, o julgamento será convertido em diligência para a realização de perícia contábil – solução aparentemente mais dispendiosa. A fim de se ter solução menos onerosa e mais simples de questão de pequeno conteúdo econômico, solicita-se a cooperação das partes, na linha do disposto no art. 6º do CPC”*.

O agravado se manifestou e exibiu planilhas (fls. 33/38 e 39/44). Indicou como saldo devedor remanescente a quantia de R\$ 406,51.

A agravante se manifestou a fls. 47/49. Alegou a inexistência de saldo devedor remanescente.

Instrumento em ordem. Recurso processado regularmente, com atribuição de efeito suspensivo. Dispensadas as informações.

É a síntese necessária.

Depreende-se dos autos que, iniciada a fase de cumprimento da sentença de parcial procedência, proferida na ação declaratória ajuizada pela agravada contra a agravante, aquela apontou como devido o valor de R\$ 23.990,04. Referido montante é representativo do valor referente à multa, honorários advocatícios e custas judiciais (fls. 422/423 dos autos de origem). Intimada para

pagamento, a agravante ofertou seguro garantia e apresentou impugnação (fls. 427/428 e 447/459 dos autos de origem).

A impugnação foi parcialmente acolhida. Houve o decote das astreintes da base de cálculo da honorária, bem como se deu o abatimento dos dois depósitos efetuados pela agravante, nos valores de R\$ 2.924,60 e R\$ 171,71. O valor da multa foi mantido (fls. 478/479 dos autos de origem).

Em relação à parte da decisão pela qual se manteve o valor da multa, a agravante interpôs o agravo de instrumento nº 2213953-47.2002.8.26.000. Ao recurso foi dado parcial provimento para o fim de ser reduzida a multa para o valor de R\$ 10.000,00 (fls. 520/524 dos autos de origem).

Após o depósito do valor principal atinente à multa, o agravado formulou pedido para pagamento do saldo devedor remanescente nestes termos: *“Após a juntada dos cálculos, a Executada interpôs Agravo de Instrumento, o qual resultou na redução a multa fixada anteriormente reduzida para o montante de R\$10.000,00 (dez mil reais). Desta maneira, utilizando os mesmos parâmetros do cálculo do Perito Contábil de fls. 509/510, tem-se que o valor devido na data em que a Executada realizou o depósito era de R\$11.930,78 (onze mil, novecentos e trinta reais e setenta e oito centavos). Considerando o depósito realizado pela Executada R\$10.010,98 (dez mil e dez reais e noventa e oito centavos) às fls. 541/542, para efetiva quitação do débito, restou um valor remanescente de R\$1.919,80 (mil, novecentos e dezenove reais e oitenta centavos). Além do valor referente a multa aplicada pelo descumprimento, no início da presente Execução, a Executada foi intimada a arcar com valor referente as custas e honorários sucumbenciais remanescentes, os quais foram devidamente atualizados pelo Perito Contábil em seus cálculos de fls. 509/510, perfazendo o montante de R\$560,48. Desta feita, devidamente atualizado, deve a Executada arcar com a quantia de R\$593,37 (quinhentos e noventa e três reais e trinta e sete centavos), à título de custas e honorários advocatícios remanescentes. Sendo assim, antes do depósito realizado pela Executada às fls. 616/617, o valor remanescente perfazia o valor de R\$2.513,17 (dois mil, quinhentos e treze reais e dezessete centavos), referente a multa remanescente, bem como as custas e honorários advocatícios. Considerando novo depósito inferior realizado pela Executada às fls. 616/617, no valor de R\$671,00*

*(seiscentos e setenta e um reais), têm-se que ainda há o montante de R\$1.842,17 (mil, oitocentos e quarenta e dois reais e dezessete centavos) a ser pago pela Executada. Desta maneira, tendo em vista as inúmeras dificuldades enfrentadas pela Exequente em receber o montante total da condenação, pugna seja a Executada intimada a realizar o pagamento do valor exato de R\$1.842,17 (mil, oitocentos e quarenta e dois reais e dezessete centavos) sob pena de multa por descumprimento” (fls. 621/623 dos autos de origem).*

Conforme assinalado, no processo de origem e no incidente ao cumprimento de sentença, foram efetuados pagamentos pela agravante para a liquidação da obrigação.

Após a indicação do saldo devedor remanescente, a fls. 636 dos autos de origem, foi deferido o bloqueio de ativos financeiro até o montante de R\$ 2.259,01. O bloqueio foi positivo.

A agravada reiterou a indicação do valor por ela mencionado (R\$ 2.259,01), reconheceu que foi feito o depósito judicial – no valor de R\$ 1.852,50 – e apontou o valor de R\$ 406,51 como sendo o saldo devido.

No mais, houve manifestação da agravada a fls. 722/727 dos autos de origem, apontando o valor integral remanescente (R\$ 1.882,51), acrescido da multa do art. 523, § 3º do CPC, que resultou no montante de R\$ 2.259,01

Sobreveio a decisão agravada pela qual se reconheceu a existência de saldo devedor no valor de R\$ 1.882,51 (fls. 739 dos autos de origem).

Em face da divergência apresentada entre os cálculos ofertados foi oportunizado às partes manifestarem-se nestes autos para melhor elucidação dos fatos.

Em sua manifestação, a agravada reiterou a existência de saldo devedor remanescente no montante de R\$ 406,51 (fls. 33/38).

A agravante alegou a inexistência de saldo devedor remanescente, porém não apresentou cálculos em favor da sua tese, apesar da oportunidade que teve para fazê-lo. Apenas alegou que o depósito de fls. 637/638 dos autos de origem, no valor de R\$ 1.852,50, não foi considerado.

Sem razão a agravante. Como dito, o depósito ao qual ela faz referência foi considerado no cálculo apresentado pela agravada. O montante

perseguido pela agravada é justamente a diferença apurada entre o depósito realizado pela agravante no valor de R\$ 1.852,50 e o saldo devedor por ela indicado (R\$ 2.259,01). A subtração resulta no saldo devedor remanescente.

Assim, deve ser considerado como ainda devido o montante de R\$ 406,51 (quatrocentos e seis reais e cinquenta e um centavos) – saldo devedor remanescente, conforme indicado e demonstrado pela agravada. Sobre ele houve impugnação genérica feita pela agravante, sem respaldo em cálculo, o que evidentemente era necessário.

Encontrado o saldo devedor, necessário o reconhecimento que parte da decisão agravada é "extra petita", uma vez que foi fixado como saldo devedor remanescente a quantia de R\$ 1.882,51 (fls. 739 dos autos de origem) – acima do indicado pela agravada.

Por se tratar de questão de ordem pública, proclama-se a nulidade da decisão impugnada, na parte em que fixado o saldo devedor remanescente em montante superior ao indicado pelo agravado.

Nestes moldes, **o recurso é desprovido com anulação de ofício da decisão combatida, o que implica a alteração do saldo devedor remanescente. Prevalece o indicado pela agravada e não o constante da decisão, porque "extra petita".**

**CASTRO FIGLIOLIA**

Relator